



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.903577/2011-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.488 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de abril de 2020  
**Recorrente** CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2003

**COMPENSAÇÃO. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.**

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto retido na fonte a título de juros sobre o capital próprio poderá ser objeto de compensação caso tenha ocorrido a comprovação das retenções do imposto. Aplicação da Súmula CARF nº 143

**DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Bárbara Santos Guedes, que lhe deu provimento parcial. Votou pelas conclusões o conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 12-073.755, proferido pela 15ª Turma/DRJ/RJ1, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, o qual será complementado adiante:

O presente processo trata da DCOMP de no 25019.20545.11029.1.7.02- 9066 (fls. 02/15), por meio da qual a Interessada pretende compensar débitos de IRPJ e IPI, mediante utilização do Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 4.841,33.

As compensações em questão foram examinadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville – SC, tendo sido o pleito do contribuinte indeferido, nos termos do Despacho Decisório nº 941389063, de 05/07/2011 (fl. 65):

### "1 – SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 84.709.955/0001-02	NOME EMPRESARIAL CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
----------------------------	---

### 2 – IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25019.20545.11029.1.7.02-9066	Exercício 2004 – 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10920-903.577/2011-16

### 3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas da composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR Exterior	Retenções Fonte	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Estim. Parceladas	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Créd.
PER/DCOMP	0,00	1.379.378,88	114.784,02	716.209,98	0,00	1.948.153,09	4.158.526,87
CONFIRMADAS	0,00	1.337.119,45	114.784,02	716.209,98	0,00	1.948.153,09	4.116.267,44

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.841,33      Valor na DIPJ: R\$ 4.841,33  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.158.526,87

IRPJ devido: R\$ 4.153.685,54

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas da DIPJ) – (IRPJ devido), limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

(...)"

O motivo do indeferimento do pleito foi a não confirmação das seguintes retenções (cfr. Relatório de Análise do Crédito, fl. 67):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
76.535.764/0001-43	5706	20.315,61	19.163,96	1.151,65	Retenção comprovada em DIRF
83.878.892/0001-55	5706	14.224,15	0,00	14.224,15	Retenção na fonte não comprovada
86.375.425/0001-09	5706	26.883,63	0,00	26.883,63	Retenção na fonte não comprovada
<b>TOTAL</b>		<b>61.423,39</b>	<b>19.163,96</b>	<b>42.259,43</b>	

Cientificada do despacho decisório em 20/07/2011 - fl. 59, a Interessada apresentou, em 12/08/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 16/18, afirmando que as

diferenças apuradas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville – SC correspondem a retenções que foram efetivamente realizadas pelas fontes pagadoras Brasil Telecom S/A, Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC e METISA - Metalúrgica Timboense S/A, conforme demonstram os informes de rendimentos em anexo (docs. fls. 22/27).

Por sua vez, a 15ª Turma/DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, cancelando as glosas de IRRF de R\$ 1.151,65 e de R\$ 26.883,63, referentes às fontes pagadoras “Brasil Telecom S/A” e “METISA - Metalúrgica Timboense S/A”, todavia, não reconheceu nenhum direito creditório, em favor da Recorrente, a título de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE IRRF.

Inexistindo saldo negativo de IRPJ, mesmo após a confirmação de parte das retenções glosadas, deixa-se de reconhecer qualquer direito creditório em favor do interessado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, argumentando:

(...)

A despeito do reconhecimento das retenções referentes a Brasil Telecom S/A e a Metisa - Metalúrgica Timboense S/A, o i. relator do v. acórdão manteve a glosa no que diz respeito à retenção do valor de R\$ 14.224,15, *"uma vez que o Informe de Rendimentos acostado aos autos não traz a identidade da fonte pagadora"*.

**Entretanto, observa-se do documento acostado à fl. 12 da Manifestação de Inconformidade que o valor de R\$ 14.224,15 é proveniente da retenção de imposto sobre a renda no pagamento de JCP feito pela CELESC para a ora Recorrente.**

Além disso, na Ficha 53, da DIPJ/2004 (item 41), a ora Recorrente informou o recebimento de Juros sobre Capital Próprio, receita 5706, no valor de R\$ 94.827,67, bem como a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 14.224,15.

*Se não bastassem os documentos já acostados aos autos do processo administrativo, de acordo com o Boletim Diário da BM&FBOVESPA n.º 239/2003, de 11/12/2003, ora juntado, a Reunião do Conselho de Administração (RCA) da CELESC de 10/12/2003 decidiu por distribuir juros sobre capital próprio e, em ato subsequente, houve o pagamento da CELESC para a ora Recorrente do valor de R\$ 94.827,67 de JCP, com a retenção de R\$ 14.224,15 de imposto sobre a renda, tudo de acordo com o "aviso de lançamento" emitido pela "Planner Corretora de Valores S.A" (doc. em anexo).*

Nesse sentido, está cabalmente demonstrado que a retenção de R\$ 14.224,15 foi realizada pela CELESC e, portanto, tal valor deve ser considerado na composição do saldo negativo de IRPJ da ora Recorrente para fins de compensação.

Ressalte-se que todos os possíveis documentos fiscais de demonstração do pagamento de JCP e retenção do imposto sobre a renda foram juntados pela ora Recorrente na Manifestação de Inconformidade. Caso ainda reste alguma dúvida, requer-se desde já

seja a Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC intimada para apresentar a DIRF do período em questão e confirmar a realização da retenção no valor de R\$ 14.224,15 (quatorze mil, duzentos e vinte e quatro reais e quinze centavos).

Por fim, a Recorrente requereu:

a) o reconhecimento da retenção de imposto sobre a renda no valor de R\$ 14.224,15 efetuado pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC, e, por conseguinte, a existência de saldo negativo de IRPJ suficiente para a compensação com os débitos declarados na DCOMP 25019.20545.11029.1.7.02-9066, com o fim de extinguir definitivamente os respectivos créditos tributários;

b) alternativa, na hipótese de não se considerar devidamente comprovada a retenção de imposto sobre a renda do valor de R\$ 14.224,15, pleiteou-se a intimação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC a apresentar a DIRF correspondente ao período, ou que esclareça os fatos, caso tal informação não conste da declaração.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de compensação (DCOMP de nº 25019.20545.11029.1.7.02-9066, fls. 02/15), de débitos de IRPJ e IPI mediante utilização do Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003.

O acórdão de piso cancelou as glosas de IRRF de R\$ 1.151,65 e de R\$ 26.883,63, referentes às fontes pagadoras “Brasil Telecom S/A” e “METISA - Metalúrgica Timboense S/A”, todavia, não reconheceu nenhum direito creditório, em favor da Recorrente, a título de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, deixando, portanto, as compensações realizadas por intermédio da DCOMP de nº 25019.20545.11029.1.7.02-9066.

**Assim, a questão devolvida para análise por este Tribunal limita-se à discussão no tocante à comprovação do imposto de renda retido no valor de R\$ 14.224,15 efetuado pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC, e, por conseguinte, a existência de saldo negativo de IRPJ suficiente para a compensação com os débitos declarados na DCOMP 25019.20545.11029.1.7.02-9066, com o fim de extinguir definitivamente os respectivos créditos tributários**

Para melhor compreensão segue trecho do acórdão de piso:

“A Interessada contesta a glosa realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville - SC, com base nos seguintes documentos: - “Comprovantes de Pagamento ou Crédito de Juros sobre Capital Próprio” emitidos pela empresa Brasil Telecom S/A, com indicação de IRRF no valor total de R\$ 20.315,61 (fls. 22/24); “Comprovantes de Pagamento ou Crédito de Juros sobre Capital Próprio” emitidos pela empresa METISA

– Metalúrgica Timboense S/A, com indicação de IRRF no valor total de R\$ 26.883,63 (fls. 25/26);

“Informe de Rendimentos de Juros sobre Capital Próprio” emitido sem a identificação da fonte pagadora, com indicação de IRRF no valor total de R\$ 14.224,15 (fl. 27).

Ora, os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras devem ser aceitos, indubitavelmente, como comprovantes válidos das retenções, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23/12/1985: “O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

**Sendo assim, considero comprovadas as retenções efetuadas pelas empresas Brasil Telecom S/A e METISA - Metalúrgica Timboense S/A, nos respectivos montantes de R\$ 20.315,61 e R\$ 26.883,63.**

**Já no que diz respeito à retenção de R\$ 14.224,15, entendo que a glosa deve ser mantida, uma vez que o “Informe de Rendimentos” acostado aos autos não traz a identificação da fonte pagadora.**

Reconstituindo a apuração do IRPJ do ano-calendário 2003, temos então:

IRPJ devido .....	4.153.685,54
(-) Parcelas de composição do crédito confirmadas na DRF/Joiville .....	(4.116.267,44)
(-) Crédito adicional reconhecido pela DRJ/RJO (Brasil Telecom) .....	(1.151,65)
(-) Crédito adicional reconhecido pela DRJ/RJO (Metisa) .....	<u>(26.883,63)</u>
(=) Saldo de IRPJ a Pagar .....	9.382,82

Como se pode perceber, a despeito de haverem sido comprovadas, em parte, as retenções objeto de glosa, não houve nenhum crédito gerado em favor da Interessada.

À vista do exposto, dou provimento parcial à manifestação de inconformidade, no sentido de CANCELAR as glosas de IRRF de R\$ 1.151,65 e de R\$ 26.883,63, referentes às fontes pagadoras “Brasil Telecom S/A” e “METISA – Metalúrgica Timboense S/A”, SEM RECONHECER,  **todavia, nenhum direito creditório, em favor da Interessada, a título de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, DEIXANDO DE HOMOLOGAR, conseqüentemente, as compensações declaradas na DCOMP de n.º 25019.20545.11029.1.7.02- 9066”.** (Grifou-se)

Em convergência com o esposado em primeira instância, entendo que não como acatar as razões recursais da Recorrente,  **já no que diz respeito à retenção de R\$ 14.224,15, o “Informe de Rendimentos” acostado aos autos não traz a identificação da fonte pagadora e nenhum outro documento hábil foi apresentado para comprovar a efetiva retenção dos valor indicado, condição inafastável para que se possa repetir eventual indébito dele decorrente.**

Caberia à contribuinte, na ausência dos comprovantes de retenção, trazer aos autos declaração fidedigna da fonte pagadora de que os valores especificamente retidos foram recolhidos aos cofres públicos.

À mingua de tal comprovação, inexistindo documentação idônea que comprove a retenção de valor superior àquele considerado pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância para fins de restituição/compensação, não há reparos a fazer na decisão objurgada.

Recorde-se, também, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à

existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado.

Ressalta-se que, em consonância com a Súmula CARF nº 143, a Recorrente poderia ter provado que, em verdade, sofreu a retenção que alega por quaisquer outros meios dos quais dispusesse:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”, a partir dos seguintes acórdãos precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Há se frisar que que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto pela improcedência do recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça